

# LEGISLAÇÃO

## LEI N.º 2.379 — DE 23 DE AGOSTO DE 1955

*Concede amparo aos ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os militares, convocados ou não, que tenham servido no teatro de operações da Itália, no período de 1944-45, ... (Vetado) ... em qualquer tempo julgados inválidos ou incapazes — mesmo depois de transferidos para a reserva — reformados, aposentados ou licenciados do serviço militar, por sofrerem de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, serão considerados, quando verificada a enfermidade pela Junta Militar de Saúde, como se em serviço ativo estivessem, e reformados ou aposentados com as vantagens da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, combinada com o art. 10 do Decreto-lei número 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e com o art. 303 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, com a interpretação do Decreto n.º 30.119, de 1 de novembro de 1951, e com o direito à etapa de asilado nas condições previstas na citada Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 2.º Os veteranos de guerra definidos no artigo anterior que, em qualquer tempo, forem incapacitados para o serviço, por sofrerem de outras doenças não referidas no art. 1.º, desde que a incapacidade os impossibilite de prover os meios de subsistência, independentemente de tempo de serviço, e de relação de causa e efeito com as condições de guerra, serão, também, considerados — quando verificada a incapacidade pela Junta Mi-

litar de Saúde — como se em atividade estivessem, e reformados ou aposentados nas condições previstas na Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, com direito à etapa de asilado, estabelecida na Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Parágrafo único. A etapa de asilado, a que se refere a Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, será concedida nas condições por ela fixadas às praças de pré reformadas em consequência de ferimento ou moléstia adquirida na zona de combate.

Art. 3.º O amparo concedido por esta Lei não poderá ser cumulado com qualquer outro provento de reforma ou aposentadoria, cabendo, porém, aos beneficiados pelo art. 5.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, o direito de opção.

Art. 4.º Aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais, e aos que prestaram serviço, em geral, na zona definida pelo Decreto número 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, não serão aplicados os dispositivos desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Edmundo Jordão Amorim do Vale.* — *Henrique Lott.* — *Eduardo Gomes.*

Publicada no D. O. de 2 de setembro de 1955.

\*

## LEI N.º 2.588 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1955

*Fixa critérios para novos vencimentos dos membros dos Tribunais e re-*

*representantes do Ministério Público da União, e dá outras providências.*

O Presidente da República — Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão seus vencimentos acrescidos de 57% (cinquenta e sete por cento), sobre os fixados pela Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

Art. 2.º Os vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho corresponderão a 85% (oitenta e cinco por cento) dos que perceberem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3.º Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que perceberem os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 28, § 3.º, da Constituição federal).

Art. 4.º Os vencimentos dos Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Juizes Substitutos e do Registro Civil a 20% (vinte por cento) menos dos que perceberem os Juizes de Direito (art. 26, § 3.º, da Constituição federal).

Art. 5.º Os Auditores de 2.ª e 1.ª entrâncias da Justiça Militar, para efeito de vencimentos previstos nesta Lei, ficam equiparados, respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos do Distrito Federal. O Auditor Corregedor perceberá 10% (dez por cento) mais que o Auditor de 2.ª entrância.

Art. 6.º Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1.ª e da 2.ª Região perceberão menos 20% (vinte por cento) que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e os Juizes dos demais Tribunais Regionais do Trabalho menos um terço que os referidos Ministros.

Art. 7.º Os Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Niterói, Vitória e São Paulo perceberão 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1.ª e da 2.ª Região e os Presidentes das demais Juntas de Conciliação e Julgamento, também 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das outras regiões.

Art. 8.º Os Vogais representantes de empregados e empregadores nas Juntas de Conciliação e Julgamento perceberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos dos Juizes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de vinte sessões mensais.

Art. 9.º O Procurador Geral da República e o representante mais graduado do Ministério Público terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes dos Tribunais junto aos quais servirem.

Art. 10. Os Curadores e os Promotores da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, respectivamente. O Promotor Substituto perceberá menos 10% (dez por cento) que o Promotor e o Defensor Público, menos 20% (vinte por cento) que o Promotor Substituto.

Art. 11. Os vencimentos do Subprocurador Geral da Justiça Militar corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que percebe o Procurador Geral da mesma Justiça.

Art. 12. Os Auditores e Promotores da Justiça Militar, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para efeito de percepção de vencimentos, ficam equiparados respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal, cabendo aos Advogados de Ofício, que servem junto às referidas Auditorias, vencimentos iguais aos dos Defensores Públicos.

Art. 13. Os Advogados de Ofício de 2.ª entrância da Justiça Militar para

efeito de vencimentos previstos nesta lei, ficam equiparados aos Defensores Públicos. Os Advogados de Ofício de primeira entrância da mesma Justiça perceberão menos 20% (vinte por cento) que os de 2.<sup>a</sup> entrância.

Art. 14. Os Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União e membros do Ministério Público aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontram, 2/3 (dois terços) dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial até a importância de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) a fim de regularizar os pagamentos feitos a Magistrados, membros do Tribunal de Contas e representantes do Ministério Público, com base no artigo 46 do Código de Contabilidade da União, de 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954.

§ 1.º Fica reconhecido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da República, por conta do crédito a que se refere este artigo, o direito à percepção da diferença entre os seus vencimentos atuais e 10% (dez por cento) a mais dos que perceberam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, a partir de 1 de janeiro de 1953 até à vigência desta lei.

§ 2.º Fica reconhecido ao Ministro do Tribunal de Contas da União que, em atividade, haja percebido vencimentos inferiores aos dos demais membros do mesmo Tribunal, no período compreendido entre 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954, por não haver apostilado seu título de nomeação, o direito à percepção da diferença de vencimentos, correndo a despesa por conta do crédito especial a ser aberto em virtude desta lei.

Art. 16. Para execução desta lei os Tribunais nela mencionados e os Ministérios respectivos farão apostilar no prazo de 60 (sessenta) dias, os títulos de nomeação de seus membros e Juizes,

dos representantes do Ministério Público, Auditores da Justiça Militar, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como Advogados de Ofício da Justiça Militar.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos superiores aos fixados nesta lei, nem apostilados, a partir de sua vigência, os títulos para efeito de aumento de vencimentos de Magistrados e membros do Ministério Público que não decorra de suas disposições.

Art. 17. Ficam revogadas tôdas as disposições de leis anteriores relativas a vencimentos dos Magistrados e membros do Ministério Público referidos na presente lei, inclusive da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — Prado Kelly. — J. M. Whitaker.

Publicada no D. O. de 5 de setembro de 1955.

\*

LEI N.º 2.597 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1955

*Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do país, e dá outras providências.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' vedada, nos termos do artigo 180 da Constituição, nas zonas indispensáveis à defesa do país, a prática de atos referentes à concessão de terras, à abertura de vias de comunicação, à instalação de meios de transmissão, à construção de pontes e estradas internacionais e ao estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança da Nação, sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. As autorizações poderão ser a qualquer tempo modificadas ou cassadas pelo referido Conselho.

Art. 2.º E' considerada zona indispensável à defesa do país a faixa interna de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional, cabendo à União sua demarcação.

Parágrafo único. O Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá, a qualquer tempo, incluir novas zonas ou modificar a estabelecida neste artigo.

Art. 3.º De sua arrecadação nos Municípios situados na faixa estabelecida no artigo anterior, o Governo Federal aplicará nos mesmos, anualmente, no mínimo 60% (sessenta por cento) especialmente em:

- a) viação e obras públicas;
- b) ensino, educação e saúde;
- c) desenvolvimento da lavoura e pecuária.

Art. 4.º Para a construção de obras públicas da competência dos municípios, abrangidos pela zona fixada nesta lei, a União concorrerá com 50% (cinquenta por cento) do custo.

Parágrafo único. Cabe à Comissão Especial da Faixa de Fronteiras ou ao órgão que a substitua na organização do Conselho de Segurança Nacional aprovar os planos que lhe forem submetidos, dando preferência às construções de prédios para escolas, hospitais e maternidades, rês de água e esgotos, usinas elétricas e rodovias, e solicitar a consignação no Orçamento da República dos recursos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5.º Além das obrigações decorrentes do artigo anterior, cabe ao Poder Executivo a criação de colônias agrícolas e núcleos rurais de recuperação do elemento humano nacional onde se tornar necessário, bem como estabelecer, por proposta e nos locais indicados pelo Conselho de Segurança Nacional, colônias militares com o mesmo objetivo.

Art. 6.º São consideradas de interesse para a segurança nacional:

- a) as indústrias de armas e munições;
- b) a pesquisa, lavra e aproveitamento de reservas minerais;

c) a exploração de energia elétrica, salvo a de potência inferior a 150 kw;

d) as fábricas e laboratórios de explosivos de qualquer substância que se destine a uso bélico;

e) os meios de comunicação como rádio, televisão, telefone e telégrafo.

§ 1.º O funcionamento de outras indústrias e do comércio, salvo se disciplinadas por lei especial, independem de assentimento prévio.

§ 2.º Não está sujeita à autorização exigida nesta lei a exploração de energia elétrica quando feita diretamente pelos Estados e Municípios, os quais remeterão ao Conselho de Segurança Nacional os elementos estatísticos informativos de suas instalações.

Art. 7.º Nas indústrias e atividades enumeradas no artigo anterior é obrigatório:

I — que 51% (cinquenta e um por cento) do capital das emprêsas, no mínimo, pertença a brasileiros;

II — que o quadro do pessoal seja constituído, ao menos, de dois têços de trabalhadores nacionais;

III — que a administração ou gerência caiba a brasileiros, ou à maioria de brasileiros, assegurados a êstes poderes predominantes.

Parágrafo único. Na falta de trabalhadores brasileiros, poderá o Conselho de Segurança Nacional permitir, em casos especiais, a admissão de trabalhadores estrangeiros, até 49% (quarenta e nove por cento) do pessoal empregado na empresa por tempo limitado.

Art. 8.º A concessão de terras públicas não poderá exceder de 2.000 hectares (dois mil hectares) e são consideradas como uma só unidade as concessões a emprêsas que tenham administradores comuns e a parentes até segundo grau, ressalvados os maiores de 18 anos e com economia própria.

Art. 9.º As transações de terras contidas na zona definida no art. 2.º (150 kms.), tais como alienações, transferência por enfiteuse, anticrese, usufruto e transmissão de posse a estrangeiros, dependem de autorização prévia do Conselho de Segurança Nacional.

**Parágrafo único.** Os notários, escrivães e os oficiais de registro de imóveis são obrigados a comunicar a transação de que trata este artigo ao Conselho de Segurança Nacional dentro dos 30 (trinta dias seguintes ao da lavratura do ato, salvo quando se tratar de terrenos urbanos destinados a edificação ou se o adquirente fôr brasileiro.

**Art. 10.** Se em qualquer Município a aquisição de terras por estrangeiros atingir a um têrço da respectiva área, denegará o Conselho de Segurança Nacional novas autorizações e solicitará, sob pena de responsabilidade, aos notários a suspensão de novas escrituras e aos oficiais de registros públicos a cessação de transcrições.

§ 1.º Só a brasileiro será consentido possuir terras em qualquer município integrado, parcial ou totalmente, na faixa de fronteira, cuja área iguale a um têrço da respectiva superfície. Atingido tal limite nenhuma nova aquisição poderá ser processada sem que seja ouvido o Conselho de Segurança Nacional, sob pena de responsabilidade dos notários e oficiais de registro de imóveis.

§ 2.º São respeitados os direitos dos brasileiros já proprietários de áreas que ultrapassem o limite fixado neste artigo. Os notários e oficiais de registro de imóveis informarão ao Conselho de Segurança Nacional, no prazo máximo de três anos, sôbre os mencionados proprietários e as áreas que já possuem em cada município da mesma faixa.

**Art. 11.** As emprêsas de colonização que operarem dentro da faixa de fronteira são sujeitas às restrições enumeradas no art. 7.º desta lei.

**Art. 12.** O Conselho de Segurança Nacional, no exercício das atribuições que lhe confere a presente lei, terá como órgão auxiliar a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras ou órgão que a substitua na organização do Conselho de Segurança Nacional.

**Art. 13.** A Comissão Especial da Faixa de Fronteiras (CEFF), subordinada diretamente ao Presidente da República, compõe-se de um Presidente, que é o Secretário Geral do Conselho de Seguran-

ça Nacional, do Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, e de mais cinco membros de livre escolha do Presidente da República, e de um Secretário em comissão.

§ 1.º Os serviços administrativos da Comissão serão executados por servidores requisitados na forma da lei.

§ 2.º Os atuais servidores da Comissão serão aproveitados em cargos equivalentes em outros órgãos do serviço público.

**Art. 14.** Compete à Comissão Especial da Faixa de Fronteiras ou ao órgão que a substitua na organização do Conselho de Segurança Nacional:

a) instruir os pedidos relativos aos assentimentos previstos nesta lei, bem como os processados de modificação ou revogação das autorizações concedidas;

b) organizar o cadastro das terras, das indústrias e dos estabelecimentos da zona de fronteira;

c) mandar proceder a exames e investigações locais;

d) requisitar dos poderes públicos ou de particulares informações e elementos estatísticos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

e) cumprir as determinações emanadas do Conselho de Segurança Nacional;

f) apresentar anualmente ao Conselho de Segurança Nacional relatório pormenorizado das suas atividades.

**Parágrafo único.** A Comissão Especial é autorizada a entrar em acôrdo com os Estados, Territórios e Municípios, no sentido de facilitar o exame e solução dos assuntos sujeitos ao seu juízo.

**Art. 15.** As autoridades, entidades e serventuários públicos devem exigir prova de assentimento do Conselho de Segurança Nacional para a prática de ato regulado por esta lei.

**Art. 16.** A infração do disposto nos arts. 1.º, 7.º e 9.º desta lei, sujeitará os responsáveis à multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) e ao dôbro na reincidência.

§ 1.º A Comissão Especial de Faixa de Fronteiras ou órgão que a substitua na organização do Conselho de Segurança Nacional instaurará o respectivo inquérito, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 2.º Da decisão da Comissão, reconhecendo a infração e cominando a multa, haverá recurso necessário para o Conselho de Segurança Nacional, abrindo-se prazo ao interessado para razão de defesa.

Art. 17. Das decisões da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras ou do órgão que a substitua na organização do Conselho de Segurança Nacional, cabe recurso para o Presidente da República.

Parágrafo único. O recurso será apresentado à Comissão, que deverá re-examinar o assunto, podendo reformar a decisão recorrida, antes de o encaminhar.

Art. 18. E' considerada concedida a autorização prévia para qualquer ato que dela depender, de acôrdo com esta lei, se não fôr despachada a solicitação respectiva dentro em 180 (cento e oitenta) dias do seu recebimento na secretaria geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Caso seja cassada ou modificada dentro de 1 (um) ano a autorização obtida pelo decurso do prazo previsto neste artigo, o pedido de reconsideração ao conselho terá efeito suspensivo.

Art. 19. O Presidente, os membros e o Secretário da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras ou o órgão que a substitua na organização do Conselho de Segurança Nacional, perceberão Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 6 (seis) por mês, correndo a despesa pela verba própria do orçamento.

Parágrafo único. Os servidores requisitados perceberão as gratificações de Gabinete que forem arbitradas, no início de cada ano, pelo Presidente da República, mediante proposta do presidente da comissão.

Art. 20. Na regulamentação da presente lei o Poder Executivo especificará

quais as fábricas e laboratórios referidos no inciso d do art. 6.º desta lei.

Art. 21. São revogados os Decretos-leis ns. 1.164, de 18 março de 1939; 1.968, de 17 de janeiro de 1940; 2.610, de 20 de setembro do mesmo ano; 6.430, de 17 de abril de 1944; 7.724, de 10 de julho de 1945; 8.908, de 24 de janeiro de 1946; e mais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — Prado Kelly. — Edmundo Jordão Amorim do Vale. — Henrique Lott. — Raul Fernandes. — J. M. Whitaker. — Otávio Marcondes Ferraz. — Munhoz da Rocha. — Cândido Mota Filho. — Napoleão de Alencastro Guimarães. — Eduardo Gomes. — Aramis Ataíde.

Publicada no D. O. de 21 de setembro de 1955.

\*

#### LEI N.º 2.599 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1955

*Dispõe sobre o plano geral de aproveitamento econômico do Vale do São Francisco.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' aprovado, nos termos desta lei, o plano geral para o aproveitamento econômico do Vale do São Francisco, elaborado na forma da Lei número 541, de 15 de dezembro de 1948, em obediência ao que dispõe o art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Esse plano organizado pela Comissão do Vale do São Francisco e pormenorizadamente exposto na memória descritiva e justificativa intitulada "Plano Geral para o Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco", compreende:

a) os estudos gerais sobre a bacia hidrográfica, inclusive levantamentos, observações, pesquisas e inquéritos destinados à organização dos programas detalhados dos serviços e necessários ao

desenvolvimento econômico e social do Vale do São Francisco;

b) a regularização do regime fluvial, pela construção de reservatórios de acumulação nas bacias do rio principal e de seus afluentes;

c) o melhoramento das condições de navegabilidade do rio São Francisco, de sua barra e de seus afluentes, e a ampliação da rede fluvial pela incorporação, ao sistema, de novos cursos d'água;

d) a ampliação, modernização e padronização do sistema fluvial de transporte, com a organização de uma sociedade de economia mista para exploração do tráfego fluvial;

e) a construção de centrais elétricas e respectivas linhas de transmissão;

f) a execução de serviços de irrigação, por meio de barragens e outros sistemas destinados à colonização de grandes áreas da bacia, bem como à construção de sistemas de pequena irrigação, na base de cooperação;

g) a construção de rodovias de acesso e ligação destinadas a conjugar o sistema regional de transporte com o plano rodoviário nacional e os planos estaduais respectivos;

h) as instalações dos aeroportos e campos de pouso que formam a Rota do São Francisco;

i) a urbanização das cidades e a construção de sistemas de abastecimento d'água e remoção de detritos das mesmas;

j) o saneamento e a drenagem indispensáveis à recuperação das terras úteis à agricultura no rio São Francisco e seus afluentes, as quais poderão ser, quando conveniente, previamente desapropriadas;

k) a realização de serviços de educação e ensino profissional, inclusive a instalação de fazendas-escolas, a organização de missões rurais ambulantes e o estabelecimento de cursos de treinamento manual;

l) a execução de serviços de saúde e assistência, incluindo o equipamento e custeio da Rede Hospitalar, a organização de unidades móveis assistenciais e os trabalhos de profilaxia da malária;

m) a realização dos serviços destinados ao fomento da produção agro-pecuária, incluindo a mecanização da lavoura, a construção de armazéns e silos, a perfuração de poços, a manutenção de uma carteira de revenda, o estabelecimento de matadouros, a construção de laboratórios, fábricas e usinas, além dos serviços de defesa sanitária animal e de defesa sanitária vegetal;

n) a realização de serviços destinados ao fomento da produção industrial;

o) o florestamento, reflorestamento e proteção das nascentes dos rios da Bacia.

Art. 2.º O plano geral terá a duração de 20 (vinte) anos, a partir de 1951, e será dividido para sua melhor execução, em quatro períodos ou quinquênios.

§ 1.º No início das sessões legislativas dos anos de 1955, 1960 e 1965, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, para a necessária aprovação, o programa relativo ao quinquênio seguinte.

§ 2.º Cada programa, que fôr submetido à aprovação do Congresso Nacional, deverá ser acompanhado de dois relatórios sintéticos: o primeiro resumindo os progressos feitos na utilização dos recursos naturais e no esforço de recuperação do homem, dando, principalmente, os resultados obtidos no aumento da produção, agropastoril, das atividades industriais, da exploração mineral, da eficiência dos meios de transporte e da melhoria das condições de vida das populações rurais e urbanas; e o segundo tratando dos objetivos que se pretende atingir com o plano quinquenal seguinte.

Art. 3.º As despesas com a execução do plano geral do Vale do São Francisco, na parte que constitui responsabilidade direta da União, serão classificadas no anexo próprio da Comissão do Vale do São Francisco, no Orçamento Geral da República e atendidas à conta dos recursos estabelecidos no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4.º O orçamento geral da União consignará, anualmente, as dotações à

Comissão do Vale do São Francisco, para execução do plano e custeio dos serviços previstos, não podendo, em nenhum caso, a importância total das mesmas ser inferior a 1% sobre o montante das rendas tributárias previstas na proposta para o exercício a que se referir o orçamento.

Parágrafo único. Verificado que as dotações consignadas à Comissão do Vale do São Francisco, para execução do plano de recuperação, foram, num exercício, inferiores a 1% (um por cento) das rendas tributárias nêles efetivamente arrecadadas, será a diferença suprida por crédito especial, cuja aplicação se restringirá às obras do plano.

Art. 5.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até a importância de Cr\$ 177.000.000,00 (cento e setenta e sete milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas previstas, no quadro anexo a esta lei, a fim de ser dada aplicação aos saldos verificados nos exercícios de 1951, 1952, 1953 e 1954.

Art. 6.º E' o Poder Executivo autorizado:

a) a negociar empréstimos internos ou externos, cujo prazo não ultrapasse o fixado para o plano no art. 2.º desta lei e que não impliquem compromissos anuais superiores a 0,4% (quatro décimos por cento) das respectivas rendas tributárias, a fim de financiar a execução das obras de regularização do regime fluvial, e de grande irrigação, indicadas no plano, principalmente da barragem das Três Marias (Borrachudo);

b) a celebrar contratos, na forma da legislação vigente, para aquisição, nos mercados externos, dos materiais e equipamentos necessários à execução do plano geral do Vale do São Francisco.

Art. 7.º Compete à Comissão do Vale do São Francisco promover entendimentos e firmar acordos e convênios com os governos estaduais e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, entidades paraestatais, existentes ou que venham a ser criadas em virtude de lei, e entidades privadas, no sentido de coordenar as atividades relacionadas com

os programas de trabalhos deste plano, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948.

Art. 8.º Mediante convênios, a Comissão do Vale do São Francisco cooperará com os municípios da Bacia na instalação ou melhoramento de um serviço de abastecimento de água potável, empregando, em cada caso, por conta das dotações do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quantia não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), competindo-lhe estudar, projetar e executar as respectivas obras.

§ 1.º Caberá à Prefeitura interessada o custeio do que exceder daquela importância, devendo, antes do início das obras, ter assegurado à Comissão do Vale do São Francisco, o financiamento da parte que lhe compete, podendo, se necessário, recorrer, para tanto, a operação de crédito, caso em que lhe será facultado dar em garantia a renda do próprio serviço.

§ 2.º Nos casos de comprovada impossibilidade, por parte das Prefeituras de custearem a parcela dos serviços que lhes compete ou de conseguirem a necessária operação de crédito, como previsto no parágrafo anterior, poderá a Comissão do Vale do São Francisco financiar a execução da referida parcela de serviço, mediante garantia oferecida pelas Prefeituras interessadas, com base na cota-parte do imposto de renda devida aos Municípios.

§ 3.º Os prazos dos financiamentos concedidos pela Comissão do Vale do São Francisco não poderão ultrapassar o prazo indicado no art. 2.º desta lei para a execução do Plano Geral, e os juros serão de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 4.º Para atender aos financiamentos a serem feitos pela Comissão do Vale do São Francisco serão previstas, nos programas relativos ao 2.º e 3.º quinquênios do Plano Geral, as necessárias dotações, às quais irão sendo incorporadas as amortizações e juros daqueles mesmos empréstimos concedidos, for-

mando um fundo único rotativo destinado a financiamentos da espécie em questão.

§ 5.º No programa referente ao 4.º quinquênio do Plano Geral será prevista a liquidação desse fundo, ficando indicada a aplicação que deverá ser dada ao seu montante.

§ 6.º Na distribuição dos benefícios previstos nesse artigo e, quando cabível, também dos financiamentos mencionados no seu § 2.º, serão observados, com referência aos Estados, os critérios de proporcionalidade quanto ao número de Municípios de cada Estado compreendidos no Vale e ainda não servidos por sistema público de abastecimento d'água, e da simultaneidade, quanto à execução das obras.

Art. 9.º A autonomia, financeira e administrativa, concedida à Comissão do Vale do São Francisco, conforme dispõe o art. 1.º da Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948, faculta ao referido órgão, além de outras prerrogativas:

a) aplicar recursos independente de registro prévio no Tribunal de Contas, de acôrdo com o disposto no art. 17 da Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948;

b) requisitar funcionários especializados de outras repartições e serviços, de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, podendo conceder-lhes gratificações até o máximo correspondente ao símbolo FG-1.

Parágrafo único. Os saldos das dotações não aplicadas no exercício financeiro ou dentro dos prazos normais de vigência dos créditos, serão integralmente aplicados em épocas posteriores, escripturados em "restos a pagar".

Art. 10. A Comissão do Vale do São Francisco manterá no Banco do Brasil S. A. uma conta especial de Entidades Públicas, onde depositará, anualmente, o montante das dotações que lhe forem concedidas para a execução do plano de obras e mais serviços a seu cargo, sacando à medida das necessidades, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948.

§ 1.º Aprovada a lei de meios para cada exercício, a Comissão do Vale do

São Francisco providenciará diretamente, junto ao Ministério da Fazenda, no sentido de que seja aberto no Banco do Brasil S. A., o crédito bancário respectivo no total das dotações que forem concedidas, cuja conta será movimentada pelo diretor superintendente da Comissão, à medida das necessidades, independente de duodécimos.

§ 2.º Até 31 de janeiro de cada ano, a Comissão do Vale do São Francisco deverá remeter ao Tribunal de Contas a prestação anual dos suprimentos que lhe foram concedidos no exercício anterior, a fim de permitir o cumprimento do disposto no art. 15 da Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948.

Art. 11. Os destaques das verbas de que trata o § 2.º do art. 7.º da Lei número 541, de 15 de dezembro de 1948, serão solicitados, nos limites das dotações anuais, diretamente ao Presidente da República, pelo diretor superintendente da Comissão e independente de qualquer formalidade junto aos mais órgãos administrativos do serviço público.

Art. 12. E' o Poder Executivo autorizado a organizar, por intermédio da Comissão do Vale do São Francisco, uma sociedade de economia mista para exploração do tráfego fluvial do São Francisco, sob a denominação de Companhia de Navegação do São Francisco S. A., subscrevendo até o limite de Cr\$ 92.500.000,00 (noventa e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) do respectivo capital, sendo Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros) em dinheiro pagáveis em três anos, e os restantes Cr\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) representados pelas instalações do estaleiro fluvial da Ilha do Fogo, pelos armazéns construídos e portos fluviais, os quais serão incorporados ao patrimônio da sociedade.

§ 1.º Os Governos dos Estados de Minas Gerais e Bahia, proprietários, respectivamente, da Navegação Mineira do São Francisco e da Viação Baiana do São Francisco, poderão fazer parte da sociedade, com a incorporação à mesma dos acervos de suas empresas, recebendo

cada qual em ações e preço da respectiva avaliação.

§ 2.º Serão incorporados à Sociedade, mediante desapropriação, na forma da lei, os acervos da Companhia Industrial e Viação de Pirapora S. A. e da Empresa Fluvial Ltda., nas partes relativas à navegação, devendo as respectivas indenizações serem pagas com parte do capital, em dinheiro subscrito pelo Governo Federal.

§ 3.º O capital do Governo Federal na constituição da referida sociedade não poderá ser inferior, em qualquer hipótese, a 51% (cinquenta e um por cento) do total das ações.

§ 4.º Serão atribuídas à referida sociedade de economia mista, a partir do exercício de sua constituição, as subvenções concedidas às empresas de navegação a serem incorporadas, nos termos do Decreto-lei n.º 3.100, de 7 de março de 1941.

§ 5.º A Companhia de Navegação do São Francisco S. A. adotará um plano de contabilidade industrial, que possibilite a apuração do custo unitário de cada um dos seus serviços.

§ 6.º A Companhia de Navegação do São Francisco S. A. enviará, até o dia 30 de abril de cada ano, às Comissões de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados e do Senado, cópias do balanço, da demonstração de lucros e perdas, do relatório e dos anexos, que esclareçam todos os dados do balanço.

§ 7.º Os empregados da nova sociedade ficarão sujeitos à legislação trabalhista.

§ 8.º As indenizações que forem devidas em consequência de dispensa de pessoal admitido após a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, ou autorização legislativa para efeito de incorporação das empresas de navegação, correção por conta das entidades respectivas, desde quando não autorizadas pelo Governo Federal.

§ 9.º As melhorias de salário ou de vantagens, concedidas ao pessoal, a partir da referida declaração de utilidade pública, ou autorização legislativa, poderão ser revistas e reajustadas, sem

direito a indenização, no caso de redução.

§ 10. As providências indicadas nos §§ 8.º e 9.º deste artigo, só terão eficácia dentro em sessenta (60) dias, a contar do funcionamento da nova empresa.

Art. 13. E' mantido o direito de livre navegação do rio São Francisco e seus afluentes, devendo, contudo, a Comissão do Vale do São Francisco providenciar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a expedição das necessárias instruções no sentido de que as demais empresas de navegação que ali operam procedam no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da expedição das referidas instruções à reforma de suas respectivas frotas fluviais, de acordo com as especificações a serem aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 14. A Comissão do Vale do São Francisco, em colaboração com a Diretoria de Marinha Mercante do Ministério da Marinha e com a Comissão de Marinha Mercante do Ministério da Viação e Obras Públicas, organizará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um regulamento especial para exploração e manutenção do tráfego fluvial do São Francisco, tendo em vista as particularidades do meio onde o mesmo vai ser aplicado, o qual terá aprovação por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único... (Vetado)...

Art. 15. Qualquer concessão para aproveitamento de quedas d'água no rio São Francisco e seus afluentes, dependerá de prévia audiência da Comissão do Vale do São Francisco.

§ 1.º A Comissão do Vale do São Francisco celebrará convênios com a Companhia Hidrelétrica do São Francisco, para que esta execute os estudos, projetos, serviços e obras de linhas de transmissão e estações transformadoras, destinadas ao fornecimento de energia elétrica aos municípios da bacia do São Francisco, incluídos em sua zona de influência, mediante dotações do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que serão distribuídas, anualmente, pela primeira à segunda.

§ 2.º Os convênios estipularão a obrigatoriedade, por parte da Companhia Hidrelétrica do São Francisco, da reserva, a partir do funcionamento do terceiro gerador da Central de Paulo Afonso, de uma cota progressiva da potência instalada para os fornecimentos previstos neste artigo, assumindo a Comissão do Vale do São Francisco a responsabilidade dos ônus decorrentes da reserva e fornecimento de energia.

§ 3.º O Orçamento da República consignará durante 5 (cinco) exercícios, a partir de 1954, as dotações do artigo 198 da Constituição, à razão de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) anuais, que serão distribuídos à Companhia Hidrelétrica do São Francisco, para contruir linhas de transmissão e estações transformadoras em municípios situados no Polígono das Sêcas, dentro de sua zona de influência, a começar pelos sistemas do Cariri, Senhor do Bonfim, Mossoró, Pajeú e Palmeira dos Índios.

Art. 16. O Poder Executivo, por intermédio da Comissão do Vale do São Francisco, poderá explorar as fontes de energia de que trata o artigo anterior, bem como pesquisar, lavrar e industrializar os depósitos minerais existentes na região do São Francisco, excetuados os de petróleo diretamente ou por meio de sociedade de economia mista que organizar.

§ 1.º Para exploração das centrais, usinas e sistemas elétricos em construção ou que forem construídas pela Comissão do Vale do São Francisco, nas regiões do alto e médio São Francisco, é o Governo Federal autorizado a organizar, por intermédio da referida Comissão, duas sociedades de economia mista, sob a denominação, respectivamente, de Companhia de Eletricidade do Alto São Francisco e Centrais Elétricas do Médio São Francisco S. A.

§ 2.º Essas sociedades, além de operar as centrais, usinas e sistemas construídos pela Comissão do Vale do São Francisco, poderão ampliá-los, bem como construir novas centrais, usinas e redes de transmissão, quer fazendo-o

com recursos próprios, quer lançando mão de recursos provenientes do Fundo Nacional ou de Eletrificação ou de empréstimos mediante contratos de financiamento, inclusive garantidos pela Comissão do Vale do São Francisco, em conformidade com o disposto na alínea *a* do art. 6.º desta lei.

§ 3.º O Governo Federal, na constituição dessas sociedades, subscreverá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do total das ações, sendo seu capital em parte representado pelas obras de eletricidade, construídas com verbas federais.

§ 4.º Os governos estaduais e municipais, interessados, poderão, também, oferecer, como capital ou parte de capital, as obras conexas existentes, mediante avaliação por parte da Comissão do Vale do São Francisco.

§ 5.º Aplicam-se a essas empresas o disposto nos §§ 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, e 10 do art. 12 desta lei.

Art. 17. A Comissão do Vale do São Francisco poderá:

*a*) organizar e manter uma Carteira de Revenda, para fornecimento de materiais e equipamentos a agricultores e criadores da região, nos termos do Decreto n.º 28.255, de 27 de junho de 1947;

*b*) entrar em entendimento com o Banco do Brasil S. A. e com o Ministério da Agricultura, para estabelecimento, em cooperação, de um serviço de crédito rural;

*c*) entrar em acôrdo com os proprietários e agricultores da região, para manter campos de irrigação na base de cooperação, baixando, para tanto, as necessárias instruções;

*d*) criar e administrar um Fundo destinado à Mecanização da Lavoura.

Parágrafo único. Os regulamentos para execução do disposto nas letras *a*, *b* e *d* dêste artigo serão aprovados por decretos do Poder Executivo.

Art. 18. Para o quinquênio 1951-1955, é aprovado o programa descrito no quadro anexo a esta lei.

Art. 19. O pessoal, em comissão, do quadro da Comissão do Vale do São Francisco será de nomeação e exonera-

ção do Presidente da República, mediante proposta da Comissão.

Parágrafo único. O quadro do pessoal de que trata este artigo será aprovado pelo Congresso Nacional, de conformidade com o que dispõe o art. 2.º da Lei n.º 972, de 16 de dezembro de 1949.

Art. 20. As tabelas de extranumerários serão aprovadas pelo Presidente da República, mediante proposta da Comissão do Vale do São Francisco, sendo atribuição do diretor superintendente desse órgão, a admissão e dispensa desses servidores.

§ 1.º As tabelas de pessoal para obras serão aprovadas pelo diretor-superintendente da Comissão do Vale do São Francisco, nos limites das respectivas dotações, e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948.

§ 2.º Será facultado ao Diretor-Superintendente da Comissão do Vale do São Francisco, admitir pela Verba 3 (Dispositivos Constitucionais) a título precário e enquanto fôr julgado necessário, pessoal técnico especializado, com remuneração máxima correspondente ao padrão "O" ou referência 31, para trabalhar nas obras e serviços em execução no Vale.

Art. 21. O pessoal do Quadro da Comissão do Vale do São Francisco, excetuados os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-Superintendente, não poderá ser exonerado, sem justa causa, após 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na Comissão do Vale do São Francisco.

Art. 22. São isentos de direitos de importação e mais taxas aduaneiras, os equipamentos, máquinas e viaturas que a Comissão do Vale do São Francisco adquirir para os serviços a seu cargo.

Art. 23. A Comissão do Vale do São Francisco, dentro em 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação da presente lei, apresentará ao Presidente da República, para ser aprovado por decreto administrativo, o seu novo regimento, tendo em vista, entre outros mo-

tivos, as alterações e inovações feitas na presente lei.

Parágrafo único. O novo regimento referido neste artigo manterá a forma de organização administrativa própria de órgão executivo de chefia singular, mantida, entretanto, a forma colegial da Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948, no que diz respeito às deliberações para a adoção de programas.

Art. 24. Continuam em vigor tôdas as disposições constantes da Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948, que não foram alteradas por esta lei.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Prado Kelly*. — *Edmundo Jordão Amorim do Vale*. — *J. M. Withaker*. — *Otávio Marcondes Ferraz*. — *Munhoz da Rocha*. — *Eduardo Gomes*. — *Aramis Ataíde*.

Publicada no D. O. de 22 de setembro de 1955.

\*

#### LEI N.º 2.602 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1955

*Dispõe sobre os vencimentos dos juizes do Tribunal Marítimo e dos procuradores, adjuntos de procurador e advogados de officio, em exercicio junto ao mesmo Tribunal.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os juizes do Tribunal Marítimo terão vencimentos equivalentes aos que forem atribuídos aos juizes de direito do Distrito Federal, com exceção do presidente do Tribunal, que terá os vencimentos e vantagens de seu pôsto militar.

Art. 2.º Os procuradores, adjuntos de procurador e advogados de officio, terão, respectivamente, os vencimentos atribuídos aos curadores, promotores públicos e defensores públicos do Distrito Federal.

Art. 3.º A despesa com a execução desta lei correrá à conta da dotação orçamentária própria do Ministério da Marinha.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Edmundo Jordão Amorim do Vale.*

Publicada no D. O. de 17 de setembro de 1955.

\*

LEI N.º 2.603 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1955

*Reduz para 1% ad valorem os direitos alfandegários sobre aparelhos ortopédicos, isenta-os do imposto de consumo, e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São reduzidos para 1% (um por cento), *ad valorem*, os direitos de importação e taxas, ressalvada a de previdência social, sobre aparelhos ortopédicos de qualquer material ou tipo, destinados à reparação de partes do corpo humano e adquiridos pelo interessado para seu uso ou por entidades assistenciais devidamente registradas no Conselho Nacional do Serviço Social do Ministério da Saúde.

§ 1.º A importação dos aparelhos de que trata esta lei não dependerá de licença prévia e terá sempre prioridade de câmbio.

§ 2.º São isentos do imposto de consumo os aparelhos ortopédicos importados ou produzidos no país, nos termos deste artigo.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, independente de regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de setembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da

República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *J. M. Whitaker.*

Publicada no D. O. de 17 de setembro de 1955.

\*

LEI N.º 2.613 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1955

*Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' criado, subordinado ao Ministério da Agricultura, o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede e fóro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2.º Constituem patrimônio do S. S. R.:

I. A quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) em moeda corrente.

II. O produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas nos arts. 6.º e 7.º desta lei.

III. O patrimônio da antiga Sociedade Colonizadora Hanseática, de Ibirama, Estado de Santa Catarina.

IV. Os prédios rústicos e os semoventes adquiridos pela União em virtude do Decreto-lei n.º 1.907, de 26 de dezembro de 1938.

V. As doações ou legados que lhe forem feitos e as dotações orçamentárias a êle destinadas.

Art. 3.º O Serviço Social Rural terá por fim:

I. A prestação de serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da sua população, especialmente no que concerne:

a) à alimentação, ao vestuário e à habitação;

b) à saúde, à educação e à assistência sanitária;

c) ao incentivo à atividade produtora e a quaisquer empreendimentos, de molde a valorizar o ruralista e afixá-lo à terra.

II. Promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural.

III. Fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas.

IV. Incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

V. Realizar inquéritos e estudos para conhecimento e divulgação das necessidades sociais e econômicas do homem do campo.

VI. Fornecer, semestralmente, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, relações estatísticas sobre a remuneração paga aos trabalhadores do campo.

Art. 4.º O S. S. R. será administrado por um conselho nacional e pelos conselhos estaduais, dos Territórios Federais e Distrito Federal, dotados estes da autonomia necessária para promover a execução de planos, adaptando-os às peculiaridades locais, por intermédio das juntas municipais.

§ 1.º O conselho nacional será constituído:

a) de um presidente de nomeação do Presidente da República, dentro da lista tríplice que será apresentada pela Confederação Rural Brasileira;

b) de um representante do Ministério da Agricultura;

c) de um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

d) de um representante do Ministério da Educação e Cultura;

e) de um representante do Ministério da Saúde;

f) de quatro representantes da classe rural, eleitos em assembléa geral da Confederação Rural Brasileira, na forma que o regulamento estabelecer.

§ 2.º O conselho estadual ou de Território ou do Distrito Federal será constituído de um presidente escolhido pelo

conselho nacional, em lista tríplice, apresentada pela federação respectiva, de um representante do Governo do Estado, do Território ou do Distrito Federal, e de um representante da Federação das Associações Rurais, eleito em assembléa geral.

§ 3.º A junta municipal será constituída de um presidente nomeado pelo conselho estadual dentro da lista tríplice apresentada pela respectiva Associação Rural, de um representante da Prefeitura Municipal e de um representante da associação rural do Município, eleito por voto secreto em assembléa geral, para tanto especialmente convocada.

§ 4.º Nos Municípios onde não existir associação rural o representante da classe será indicado pela Federação das Associações Rurais e, na falta desta, pelo conselho estadual ou do Território ou do Distrito Federal.

§ 5.º O mandato dos membros dos conselhos nacionais e estaduais e das juntas municipais será de 3 (três) anos, podendo ser renovado.

§ 6.º Nas deliberações dos órgãos colegiados, de que trata este artigo, o presidente terá voto deliberativo e de qualidade.

Art. 5.º O funcionalismo do Serviço Social Rural só poderá ser admitido mediante concurso público de provas, ressaltados os cargos de direção, previstos no art. 4.º e o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderão ser admitidos funcionários interinos para exercício do S. S. R. pelo prazo mínimo e improrrogável de 1 (um) ano.

Art. 6.º E' devida ao S. S. R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

1 — Indústria do açúcar.

2 — Indústria de laticínios.

3 — Xarqueadas.

4 — Indústria do mate.

5 — Extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão.

6 — Indústria de beneficiamento de café.

7 — Indústria de beneficiamento de arroz.

8 — Extração do sal.

9 — Extração de madeira, resina e lenha.

10 — Matadourò.

11 — Frigoríficos rurais.

12 — Cortumes rurais.

13 — Olaria.

§ 1.º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais de que trata este artigo deixarão de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, regulados pelos Decretos-leis números 9.853, de 13 de setembro de 1946; 9.403, de 25 de junho de 1946; 4.048, de 22 de janeiro de 1942, modificado pelo Decreto-lei n.º 4.936, de 7 de novembro de 1942, e n.º 8.621, de 10 de janeiro de 1946.

§ 2.º Ficam isentas das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas organizações rurais, de transformação ou beneficiamento de produtos rurais do próprio dono e cujo valor não exceder de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

§ 3.º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas neste artigo, não se eximem de contribuição ainda quando em cooperativas de produção.

§ 4.º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Art. 7.º As empresas de atividades rurais não enquadradas no art. 6.º desta lei, contribuirão para o Serviço Social Rural com 1% (um por cento) do montante da remuneração mensal para os seus empregados.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição constante desse artigo, as

pessoas físicas que explorarem propriedades próprias ou de terceiros, cujo valor venal seja igual ou inferior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 8.º As contribuições dos que não possuírem escrituração em forma legal serão calculadas à base do salário mínimo da região, acrescidas de 10% (dez por cento).

Art. 9.º As contribuições devidas ao S. S. R. serão recolhidas na forma, prazo e local que forem determinados no regulamento, incorrendo o contribuinte, pelo não recolhimento dentro em 120 (cento e vinte) dias do vencimento, além dos juros da mora, na multa de 10% (dez por cento), podendo a sua arrecadação ser atribuída a entidades públicas ou privadas.

Art. 10. A aplicação do produto das arrecadações será feita de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo conselho nacional, devendo, no entanto, ser empregados no Município 60% (sessenta por cento) da arrecadação ali efetuada, destinando-se os restantes 20% (vinte por cento), para aplicação, pelo conselho estadual, tendo em vista as zonas menos favorecidas do Estado, e 20% (vinte por cento) pelo conselho nacional, obedecido o mesmo critério.

Parágrafo único. As despesas gerais correspondentes a cada um dos órgãos executivos do S. S. R. correrão por conta das cotas de arrecadação atribuídas ao mesmo.

Art. 11. O S. S. R. é obrigado a elaborar anualmente um orçamento geral, cuja aprovação cabe ao Presidente da República, que englobe as previsões de receitas e as aplicações dos seus recursos e de remeter ao Tribunal de Contas, no máximo até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, acompanhadas de sucinto relatório do presidente, indicando os benefícios realizados.

Art. 12. Os serviços e bens do S.S.R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôsses da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do

Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 14. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para satisfazer a dotação prevista no art. 2.º.

Art. 15. Será consignada, anualmente, no orçamento geral da União, uma verba no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às finalidades previstas nesta lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Munhoz da Rocha — J. M. Whitaker.*

Publicada no D. O. de 27 de setembro de 1955.

\*

#### LEI N.º 2.622 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1955

*Procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

§ 1.º Tratando-se de titulares dos officios de justiça que, na atividade, não percebem vencimentos de cofres públi-

cos, o cálculo dos seus proventos, na inatividade, será feito:

a) para os tabeliães de notas, officiais de registros, escrivães das Varas de Órfãos e Sucessões e da Fazenda Pública, avaliadores, depositários judiciais, inventariantes judiciais, tutor e testamenteiro judicial, à base do que percebe o diretor geral da Secretaria do Supremo Tribunal;

b) para os escrivães das Varas Cíveis, Varas de Família e de Registros Públicos, contadores, partidores e liquidante judicial, à base do que percebe o secretário de seção do Supremo Tribunal.

§ 2.º Os mesmos critérios e referências mencionados no § 1.º d'este artigo serão adotados para efeito da contribuição a que estão obrigados os aludidos serventuários, para beneficio de família, perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Art. 2.º As gratificações adicionais por tempo de serviço, incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO.

Publicada no D. O. de 19 de outubro de 1955 e retificada nos de 22 e 24 do mesmo mês e ano.

\*

#### LEI N.º 2.623 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1955

*Restabelece o sistema ortográfico do "Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa" e revoga o Decreto n.º 8.286, de 5 de dezembro de 1945.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do

art. 70, § 3.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º E' restabelecido o sistema ortográfico do "Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa", organizado, em 1943, pela Academia Brasileira de Letras.

Art. 2.º O sistema, referido no artigo anterior, vigorará até que seja dado cumprimento ao artigo II da Convenção Ortográfica, assinada em Lisboa, pelo Brasil e Portugal, em 29 de dezembro de 1943.

Art. 3.º E' revogado o Decreto-lei n.º 8.286, de 5 de dezembro de 1945.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 21 de outubro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO.

Publicada no *D. O.* de 22 de outubro de 1955.

\*

#### LEI N.º 2.640 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1955

*Reajusta os proventos dos tesoureiros e ajudantes de tesoureiro inativos do Departamento dos Correios e Telégrafos.*

O Presidente do Senado Federal promulga, de conformidade com o art. 70, § 4.º, da Constituição, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1.º O reajustamento dos padrões de vencimentos dos tesoureiros e ajudantes de tesoureiro, de que trata a Lei número 403, de 24 de setembro de 1948, é extensivo aos ex-servidores do Departamento dos Correios e Telégrafos, aposentados antes da vigência da referida lei, para o fim de serem também reajustados os seus atuais proventos de inatividade.

Art. 2.º Feito o reajustamento dos antigos padrões de vencimentos aos novos, de conformidade com as categorias em que foram classificadas as respectivas tesourarias pela Lei n.º 403, de 24

de setembro de 1948, os proventos dos inativos serão calculados na mesma base percentual estabelecida no § 1.º do art. 1.º, da Lei n.º 1.780, de 23 de dezembro de 1952.

Art. 3.º Os aposentados beneficiados por esta lei terão os seus títulos de inatividade apostilados pela Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, desde que o requeiram.

Art. 4.º A despesa decorrente da presente lei será atendida pela mesma dotação destinada ao pagamento dos inativos.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de novembro de 1955. — NERÊU RAMOS, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicada no *D. O.* de 14 de novembro de 1955.

\*

#### LEI N.º 2.641 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1955

*Dispõe sobre o salário mínimo dos médicos e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º A remuneração devida àqueles que, com o caráter de emprêgo, trabalham em serviços médicos de natureza privada ou em tarefas auxiliares, classificados na presente lei, não será inferior aos níveis mínimos previstos nas tabelas que a acompanham.

Art. 2.º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, dentro do grupo respectivo, será a seguinte:

a) grupo médico (seja qual fôr a especialidade);

b) auxiliares (auxiliar de laboratorista, auxiliar de radiologista e interno).

Art. 3.º Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei, obrigando ao pagamento

de remuneração, o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis (6) meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiandos.

Art. 4.º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito, será:

a) para o grupo médico — no mínimo de duas (2) horas e no máximo de quatro (4) horas diárias;

b) para os auxiliares — será de quatro (4) horas diárias.

§ 1.º Aos médicos e auxiliares, que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 2.º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 3.º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 5.º O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sôbre a hora diurna.

Art. 6.º O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 7.º Para os efeitos da presente lei, as localidades do território nacional são classificadas nas seguintes categorias:

1) Localidades que contam mais de 500.000 habitantes.

2) Localidades que contam mais de 50.000 habitantes.

3) Localidades que contam mais de 15.000 habitantes.

4) Localidades que contam mais de 5.000 habitantes.

5) Localidades que contam até 5.000 habitantes.

§ 1.º O Poder Executivo, na regulamentação da presente lei, promoverá o enquadramento correspondente.

§ 2.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante requerimento do sindicato competente e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, poderá, atendendo aos índices de padrão de vida, determinar as alterações que julgar necessárias na classificação das localidades previstas neste artigo.

Art. 8.º Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser concluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vêzes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor-horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 9.º A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução do salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 10. As tabelas que acompanham a presente lei vigorarão pelo prazo de cinco (5) anos, suscetível de prorrogação por igual período.

Parágrafo único. Aplica-se na alteração dessas tabelas, no que couber, o prescrito pela Consolidação das Leis do Trabalho em relação ao salário mínimo.

Art. 11. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estatuídas na Consolidação das Leis do Trabalho que venham a ser devidas será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 12. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões serão considerados contribuintes facultativos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Art. 13. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir cumulativamente na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vêzes o maior salário mínimo geral vigente para

os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 14. Às instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportem o pagamento dos níveis mínimos de salários, constantes das tabelas que acompanham a presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente a dois (2) anos, suscetível de prorrogação mediante novo requerimento.

§ 1.º A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

a) à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional, e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) à circunstância de não manter pessoal remunerado acima do salário mínimo local.

§ 2.º A isenção poderá ser declarada em cada caso, na fase de execução da sentença, proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado pro-

ve alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 15. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas ou rurais.

§ 1.º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias, e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acôrdo com as necessidades do serviço.

§ 2.º Para efeito de remuneração, prevalecerão as tabelas de categoria da região onde existirem as empresas ou sociedades organizadas para a exploração industrial e agrícola.

Art. 16. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de novembro de 1955. — NEREU RAMOS, Vice-Presidente do Senado Federal no Exercício da Presidência.

### NÍVEIS MÍNIMOS DA REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS

TABELA I — GRUPO MÉDICO (SEJA QUAL FÔR A ESPECIALIDADE)

| <i>Categoria</i> | <i>Remuneração horária</i> | <i>Total diário (4 horas)</i> | <i>Remuneração mensal</i> |
|------------------|----------------------------|-------------------------------|---------------------------|
|                  | Cr\$                       | Cr\$                          | Cr\$                      |
| Primeira .....   | 84,00                      | 336,00                        | 8.400,00                  |
| Segunda .....    | 70,00                      | 280,00                        | 7.000,00                  |
| Terceira .....   | 60,00                      | 240,00                        | 6.000,00                  |
| Quarta .....     | 50,00                      | 200,00                        | 5.000,00                  |

TABELA II — AUXILIARES (AUXILIAR DE LABORATÓRIO.  
AUXILIAR DE RADIOLOGIA E INTERNO)

| <i>Categoria</i> | <i>Remuneração horária</i> | <i>Total diário (4 horas)</i> | <i>Remuneração mensal</i> |
|------------------|----------------------------|-------------------------------|---------------------------|
|                  | Cr\$                       | Cr\$                          | Cr\$                      |
| Primeira .....   | 19,00                      | 112,00                        | 2.800,00                  |
| Segunda .....    | 28,00                      | 96,00                         | 2.400,00                  |
| Terceira .....   | 24,00                      | 84,00                         | 2.100,00                  |
| Quarta .....     | 21,00                      | 76,00                         | 1.900,00                  |
| Quinta .....     | 17,00                      | 60,00                         | 1.700,00                  |

Publicada no *D. O.* de 12 de novembro de 1955.

\*

LEI N.º 2.642 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1955

*Reorganiza e dá nova denominação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, do Ministério da Fazenda, consolida suas atribuições e dispõe sobre o pessoal que a compõe.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, denominação que passa a ter a Procuradoria Geral da Fazenda Pública, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, é o órgão de consulta jurídica do Ministério da Fazenda, de exame e fiscalização dos contratos que interessem à receita da União, de apuração da dívida ativa federal e sua inscrição para fins de cobrança judicial, e de cooperação com o Ministério Público da União junto à Justiça comum, além das demais atribuições definidas nesta lei.

Art. 2.º Sob a direção do Procurador Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional compor-se-á:

a) do órgão central integrado pelo Procurador Geral e seu corpo auxiliar, com jurisdição em todo o país;

b) dos órgãos regionais, que são as Procuradorias da Fazenda Nacional, havendo uma no Distrito Federal e uma em cada Estado.

Art. 3.º São atribuições do Procurador Geral da Fazenda Nacional:

I. Emitir parecer fundamentado sobre questões jurídicas suscitadas em processos submetidos a seu exame e consulta pelo Ministro da Fazenda.

II. Zelar pela observância das leis e regulamentos de Fazenda, representando ao Ministro da Fazenda sempre que tiver conhecimento de sua inexecução.

III. Superintender os serviços a cargo das Procuradorias da Fazenda Nacional e ministrarlhes instruções.

IV. Examinar os anteprojetos de regulamentos e de instruções que devem ser expedidos para a execução das leis de fazenda e para a realização de serviços a cargo do Ministério da Fazenda.

V. Representar a Fazenda Nacional, quando designado pelo Ministro da Fazenda, nas assembleias das sociedades de que o Tesouro Nacional seja acionista, com a faculdade de delegar esta competência a Procuradores da Fazenda Nacional.

VI. Coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas, em mandados de segurança, pelo Ministro da Fazenda, quando o ato impugnado emanar do Ministério da Fazenda ou de órgão d'ele dependente.

VII. Manter entendimentos diretos e constantes com o Procurador Geral da República e com o Sub-Procurador Geral da República, sôbre questões de interesse fiscal em andamento no Supremo Tribunal Federal ou no Tribunal Federal de Recursos, e prestar aos órgãos do Ministério Público da União, nessas instâncias, todos os elementos de fato e de direito, úteis à defesa da Fazenda Nacional.

VIII. Examinar as ordens judiciais que digam respeito à Fazenda Nacional e cujo cumprimento depende de autorização do Ministro da Fazenda.

IX. Fazer minutar e lavrar, assinando-os como representantes da Fazenda Nacional, os contratos de natureza fiscal ou financeira em que intervenha a União e sejam partes os Estados, os Municípios, os órgãos autárquicos e as sociedades de economia mista, bem como os de concessões, os de fornecimento de notas do papel-moeda e outros não especificados, que lhe forem presentes pelo Ministério da Fazenda. Opinar sôbre a legalidade dos acordos, ajustes ou esquemas referentes à dívida pública externa.

X. Promover a rescisão de contratos e a declaração de caducidade de concessões, quer aconselhando o pronunciamento da autoridade administrativa competente, quer encaminhando os necessários elementos ao órgão do Ministério Público, para início da ação judicial cuja propositura seja indispensável.

XI. Fazer organizar e manter atualizados ementários sôbre legislação de Fazenda, jurisprudência dos tribunais em matéria fazendária e decisões administrativas referentes a questões dessa natureza.

XII. Promover, selecionadamente, a publicação anual de pareceres relativos a questões submetidas à sua consulta e à das Procuradorias da Fazenda Nacional.

XIII. Apresentar ao Ministro da Fazenda o relatório anual das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

XIV. Conceder férias aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos servido-

res lotados no gabinete da Procuradoria Geral.

XV. Promover, pessoalmente, ou por Procurador da Fazenda Nacional por êle designado, inspeções nas Procuradorias regionais.

Art. 4.º Às Procuradorias da Fazenda Nacional compete:

I. Emitir parecer fundamentado sôbre questões jurídicas suscitadas em processos submetidos a seu exame e consulta, no Distrito Federal, pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional e, nos Estados, pelos respectivos Delegados Fiscais do Tesouro Nacional, e cuja decisão final caiba a essas autoridades, podendo, em casos excepcionais, a juízo por solicitação destas, emitir idêntico parecer em processos cuja decisão final caiba a outros dirigentes de repartições de Fazenda.

II. Zelar pela fiel observância das leis e regulamentos de Fazenda, representando ao Procurador Geral da Fazenda Nacional sempre que tenha conhecimento de sua inexata aplicação.

III. Coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devem ser prestadas, em mandados de segurança, por outras autoridades fazendárias, que não o Ministro da Fazenda.

IV. Examinar as ordens judiciais que, independente de autorização do Ministério da Fazenda, devem ser atendidas pelas autoridades fazendárias.

V. Preparar e fornecer aos Procuradores da República, os elementos de defesa, de fato e de direito, nas ações em que fôr parte a União Federal, e relativas a atos emanados do Ministério da Fazenda, ou que com êstes se relacionem.

VI. Apreciar as execuções de sentenças proferidas nessas ações e cujos autos lhes sejam encaminhados pelos Procuradores da República.

VII. Opinar sôbre os contratos que interessem à Fazenda Nacional, ou que se refiram a quaisquer bens patrimoniais da União, e sôbre a concessão de favores fiscais, nos casos não reservados ao Procurador Geral.

VIII. Promover a pesquisa e regularização dos títulos de propriedade da União, à vista dos elementos que lhes forem fornecidos pelo Serviço do Patrimônio da União, ou por suas Delegacias.

IX. Fazer lavrar escrituras de atos relativos a imóveis do patrimônio da União, representando a Fazenda Nacional na respectiva assinatura.

X. Fiscalizar a execução dos contratos em que fôr parte a Fazenda Nacional, representando ao Procurador Geral da Fazenda Nacional sempre que tenham conhecimento do inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

XI. Minutar, fazer lavrar e assinar termos de responsabilidade, exceto os exigidos para interposição de recursos fiscais e para desembaraço de mercadorias.

XII. Examinar os processos de levantamento de fiança de responsáveis perante a Fazenda Nacional.

XIII. Apurar, à vista dos processos originários, a liquidez e certeza da dívida ativa; proceder à sua inscrição nos registros próprios; extrair e autenticar as correspondentes certidões de dívida e remetê-las à Procuradoria da República.

XIV. Fornecer aos encarregados da cobrança executiva os elementos de fato e as razões de direito indispensáveis à defesa da Fazenda Nacional, não só para a impugnação de embargos à execução, como para o oferecimento de razões em recursos.

XV. Promover, junto às repartições arrecadoras, tôdas as medidas úteis à eficácia da cobrança judicial, bem como a requisição urgente dos processos onde constem esclarecimentos para a defesa da Fazenda Nacional, representando ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, ou ao Delegado Fiscal no Estado, quando desatendida ou demorada a execução de qualquer providência solicitada.

XVI. Organizar e manter atualizado o cadastro dos contribuintes devedores à Fazenda Nacional, com os elementos

indispensáveis à caracterização dos sucessores fiscais.

XVII. Fornecer, aos contribuintes que as requeiram, certidões de quitação quanto à dívida ativa submetida à cobrança judicial.

XVIII. Apresentar, anualmente, ao Procurador Geral o relatório das suas atividades, bem como a cópia dos pareceres emitidos, que mereçam divulgação.

XIX. Exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, ou previstas em leis especiais.

XX. Conceder férias aos servidores lotados na respectiva Procuradoria.

Art. 5.º Dos Procuradores lotados e em exercício na Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal e sete será atribuída pelo Procurador-Chefe (art. 15), em portaria, a numeração ordinal de primeiro a sétimo, a fim de definir suas atribuições quanto às relações com os órgãos do Ministério Público da União na justiça comum de primeira instância, com os quais manterão entendimentos diretos, quer pessoalmente, quer por meio de correspondência oficial, os seis primeiros, com os Procuradores da República de igual numeração, o sétimo com os Procuradores da República de segunda categoria, que funcionarem nessa instância judiciária.

Art. 6.º Ao receberem do Procurador da República a contra-fé de ação proposta contra a Fazenda Nacional ou contra a União Federal, por motivo de ato emanado do Ministério da Fazenda, os Procuradores da Fazenda Nacional farão anotar em livro próprio a natureza e valor da ação, o nome do autor e o cartório por onde correr o feito. Logo a seguir, requisitarão o correspondente processo à repartição onde se encontrar, devendo o Serviço de Comunicações prestar verbalmente tôdas as informações pedidas e a repartição em cujo poder estiver o processo atender à requisição dentro em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade do respectivo chefe, promovida pelo Procurador requisitante.

designados pelo Procurador Geral, que lhes fixará, em portaria, as atribuições;

b) como Secretário do Procurador Geral e de livre escolha e designação dêste, um funcionário do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Além dêsses auxiliares haverá uma seção administrativa, onde terão exercício servidores em número suficiente para atender às necessidades do órgão central.

Art. 14. A Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, que será dirigida por um Procurador da Fazenda Nacional, com a denominação de Procurador-Chefe, será constituída:

a) de Procuradores da Fazenda Nacional no Distrito Federal;

b) de uma seção incumbida da execução dos serviços de administração geral;

c) de uma seção da dívida ativa.

§ 1.º Além do pessoal lotado na Procuradoria e com exercício nas duas seções indicadas nas alíneas b e c dêste artigo, terá o Procurador-Chefe um Secretário de sua livre escolha e designação dentre servidores do Ministério da Fazenda.

§ 2.º Competirá ainda ao Procurador-Chefe designar os chefes daquelas seções, bem como distribuir, mediante portaria, o serviço entre os Procuradores da Fazenda Nacional lotados na Procuradoria.

Art. 15. Em cada Estado, diretamente subordinados ao Procurador Geral da Fazenda Nacional e funcionando em anexo à respectiva Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, a Procuradoria da Fazenda Nacional será constituída de um Procurador da Fazenda Nacional, além do pessoal necessário à execução dos serviços gerais e especiais a cargo da Procuradoria.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo, a função de Procurador-Chefe será exercida, por designação, dentre os Procuradores ali em exercício.

Art. 16. O cargo de Procurador Geral da Fazenda Nacional será provido, em comissão, no padrão CC-1, devendo a

nomeação recair em Procurador da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A proposta para nomeação será feita pelo Ministro da Fazenda em lista tríplice, da qual constará, obrigatoriamente, pelo menos, um Procurador da Fazenda Nacional nos Estados.

Art. 17. O cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal será provido, em comissão, no padrão CC-2, devendo a nomeação, mediante proposta, em lista tríplice, do Procurador Geral, recair em Procurador da Fazenda Nacional lotado na mesma Procuradoria.

Art. 18. A função de representante da Fazenda junto a cada um dos Conselhos de Contribuintes e junto ao Conselho Superior de Tarifa, terá a denominação de Procurador-Representante da Fazenda e será exercida, obrigatoriamente, por Procurador da Fazenda Nacional, observado, no seu exercício, o critério de rodízio quadrienal.

Parágrafo único. Os atuais representantes da Fazenda, que contem mais de dez anos de exercício da função, poderão ser nela reconduzidos a juízo da Administração.

Art. 19. Os Assistentes do Procurador Geral e o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo terão a gratificação de função correspondente ao símbolo FG-3; o Secretário do Procurador Geral e o do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal terão a gratificação de função correspondente ao símbolo FG-4; os Chefes das seções a que se referem os arts. 3.º, § 1.º, e 4.º desta lei, terão a gratificação de função correspondente ao símbolo FG-5.

Art. 20. O Poder Executivo expedirá, dentro em sessenta dias, o Regimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e fixará a lotação do pessoal necessário à execução dos seus serviços auxiliares.

§ 1.º Enquanto não fôr fixada a lotação do pessoal auxiliar para as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Es-

ria do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

§ 2.º Quando o concurso se realizar no Distrito Federal, da banca examinadora participarão o Procurador Geral da Fazenda Nacional, o chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal e um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais escolherão mais dois membros entre juristas de notável saber e reputação ilibada, para integrarem a banca.

§ 3.º Quando o concurso se realizar em qualquer dos Estados, o Procurador Geral poderá atribuir a presidência da banca examinadora a um dos Procuradores da Fazenda Nacional no Distrito Federal, compondo-se a mesa de um advogado indicado pelo Conselho Regional da Ordem dos Advogados do Brasil e mais dois juristas de notável saber e reputação ilibada, escolhidos pelo presidente da banca.

Art. 9.º Em igualdade de condições terão preferência para a nomeação os que hajam exercido o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, interina ou efetivamente.

Art. 10. Nos seus impedimentos até trinta dias, os Procuradores da Fazenda Nacional, nos Estados de terceira categoria serão substituídos pelo funcionário do Ministério da Fazenda, bacharel em Direito, que o Procurador Geral designar, em portaria; se o impedimento fôr superior a trinta dias, será nomeado substituto interino, mediante proposta do Procurador Geral, devendo o candidato satisfazer os requisitos legais para o cargo.

Parágrafo único. Os Procuradores da Fazenda Nacional de segunda categoria serão substituídos pelos de terceira e os de primeira pelos de segunda, conforme o Procurador Geral designar e enquanto durar o impedimento. E' assegurada a faculdade de recusa à designação, e, se todos a exercitarem, a substituição far-se-á pela forma indicada no artigo a que se refere este parágrafo.

Art. 11. Os Procuradores da Fazenda Nacional no Distrito Federal e no

Estado de São Paulo terão os mesmos vencimentos e vantagens dos Procuradores da República de primeira categoria; os dos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul, vencimentos e vantagens iguais dos Procuradores da República de segunda categoria; os dos demais Estados, os mesmos vencimentos e vantagens dos Procuradores da República de terceira categoria.

§ 1.º Os Procuradores da Fazenda Nacional de primeira categoria nomeados para os cargos, em comissão, de Procurador Geral da Fazenda Nacional e Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, ou designados para as funções de Assistente do Procurador Geral, representante da Fazenda junto aos Conselhos de Contribuintes e Conselho Superior de Tarifas e Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo não perderão o direito às percentagens e demais vantagens atribuídas aos cargos de que forem titulares efetivos, porém os representantes da Fazenda juntos aos Conselhos continuarão obrigados a atender ao serviço normal da Procuradoria.

§ 2.º Se a nomeação ou designação recair em Procurador da Fazenda Nacional nos Estados de segunda ou terceira categoria, perderão êstes em favor do substituto, aquelas percentagens e demais vantagens, para percebê-las pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, em igualdade de condições com os respectivos Procuradores.

Art. 12. Os proventos de aposentadoria ou disponibilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional serão calculados tomando-se por base o vencimento e a média das percentagens percebidas nos três últimos períodos de doze meses, a contar, regressivamente, no dia em que forem decretadas.

Art. 13. Servirão junto ao Procurador Geral:

a) como assistentes, até dois Procuradores da Fazenda Nacional, que terão a denominação de Procurador-Assistente,

ral, extraíndo-se, ato contínuo, a certidão de dívida que, subscrita pelo Procurador da Fazenda Nacional, será encaminhada ao respectivo Procurador da República.

§ 3.º O exame do processo fiscal, a inscrição da dívida, o preparo da certidão e sua remessa à Procuradoria da República devem ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo ou talão, sob pena de responsabilidade do Procurador da Fazenda Nacional.

§ 4.º Se no exame do processo fôr verificada a existência de irregularidade a sanar, as providências nesse sentido deverão ser tomadas dentro de igual prazo e sob as mesmas penas. Se fôr apurado que a repartição fiscal excedeu o prazo fixado neste artigo, deverá obrigatoriamente o Procurador da Fazenda Nacional levar o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que representará contra o funcionário faltoso.

§ 5.º Feita a inscrição, o Procurador da Fazenda Nacional promoverá o preparo da ficha com o nome do contribuinte e a indicação do número e série da dívida para o cadastro dos contribuintes devedores.

§ 6.º Os processos que derem lugar à inscrição da dívida ativa serão conservados na Procuradoria da Fazenda Nacional até final execução, quando lhes será anexada a guia de recolhimento para devolução à repartição de origem, depois de feitas as devidas anotações à margem da correspondente inscrição e cancelada a ficha no cadastro dos devedores.

§ 7.º Se forem oferecidos embargos à execução, o Procurador da República encaminhará os autos ao Procurador da Fazenda Nacional que, à vista do processo originário, preparará os elementos de fato e de direito para a impugnação dos embargos, restituindo os autos, com êsses elementos, dentro em dez dias, a contar do recebimento dos mesmos autos. De igual forma procederá no caso de recurso, em que, à vista de cópias encaminhadas pelo Procurador da República, preparará elementos para a fei-

tura de razões complementares a serem enviadas ao órgão do Ministério Público em segunda instância, se assim parecer conveniente ao Procurador da República.

§ 8.º O Procurador da Fazenda cooperará, em tôdas as fases dos executivos fiscais, para rapidez e bom êxito da cobrança judicial da dívida ativa, devendo o Procurador da República e o cartório prestar-lhe as informações solicitadas e facilitar-lhe tôdas as providências sugeridas.

§ 9.º Sempre que averbarem instrumentos de alteração de contratos sociais, pelos quais seja mudada a firma da pessoa jurídica; incorporada uma firma a outra; admitida na sociedade, ou dela retirada, uma firma individual ou social, o Departamento Nacional de Indústria e Comércio, as Juntas Comerciais e os órgãos ou repartições que suas vêzes fizerem são obrigados a remeter cópia autêntica dêsse atos, com a numeração e data da respectiva averbação à Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, ou no Estado em que tiverem sede.

§ 10. Com êsses elementos, as Procuradorias da Fazenda Nacional organizarão cadastros de sucessão fiscal, que serão completados com as publicações oficiais relativas à constituição e transformações de sociedades mercantis.

Art. 8.º Os atuais cargos isolados de Adjunto do Procurador Geral da Fazenda Pública (Quadros Suplementar e Permanente) e Procurador da Fazenda Federal nos Estados passarão a denominar-se Procurador da Fazenda Nacional e serão providos, em caráter efetivo, quando vagarem na vigência desta lei, mediante concurso de provas e títulos, entre bacharéis em Direito de comprovada idoneidade moral e com prática forense de mais de quatro anos.

§ 1.º Os concursos serão abertos no Distrito Federal ou na capital do Estado em que se verificar a vaga dentro no prazo de trinta (30) dias, a contar da vacância, e se regerão por instruções gerais e especiais, aprovadas, respectivamente, por decreto executivo e porta-

§ 1.º Recebido o processo, o Procurador da Fazenda Nacional, providenciará para a imediata extração das cópias necessárias e coligirá os elementos indispensáveis, preparando as informações que, com os motivos de fato e os fundamentos de direito, possam conduzir a eficiente contestação do pedido, elementos estes que deverão ser encaminhados ao Procurador da República dentro do prazo máximo de vinte dias e de modo a ficar assegurada a guarda do prazo judicial aberto, no feito, para a Fazenda.

§ 2.º O Procurador da República manterá o Procurador da Fazenda Nacional ao corrente do andamento do feito, colaborando este último com os elementos indispensáveis à defesa dos interesses da Fazenda, quer na fase probatória, quer no preparo das razões de recurso.

§ 3.º Sempre que se tratar de ação anulatória de dívida fiscal, e, pelo exame do processo administrativo verificar o Procurador da Fazenda Nacional que a propositura da ação não precedeu o depósito, na repartição arrecadadora, da totalidade do crédito fiscal, promoverá a imediata inscrição da dívida ativa preparando e remetendo ao Procurador da República a respectiva certidão, para início do executivo fiscal, que prosseguirá até final independente da ação proposta pelo contribuinte, a qual não induzirá litispendência.

§ 4.º O processo administrativo que der origem à ação será conservado na Procuradoria da Fazenda Nacional até o desfêcho do processo judicial, dêle se extraindo as certidões que forem requeridas pelo autor, ou as cópias requisitadas pelo Juiz ou pelo Procurador da República. Mediante requisição do Juiz, com dia e hora marcados, poderá o processo ser exibido na sede do Juízo, por funcionário que o Procurador da Fazenda Nacional designar, lavrando-se termo da ocorrência.

§ 5.º Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos têrmos do artigo 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação pro-

posta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição pública. Sob as mesmas penas deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruírem, a fim de serem remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra fé.

§ 6.º O Ministro da Fazenda expedirá as necessárias instruções para regular a forma da requisição, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, de processos a que se refere este artigo, no sentido de impedir que os interesses da União possam ficar prejudicados por motivo de demora no seu atendimento.

Art. 7.º Dentro em quinze dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo regulamentar para recolhimento amigável da dívida apurada, as repartições arrecadadoras e lançadoras, sob pena de responsabilidade, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de ser promovida a cobrança judicial das dívidas dêles originadas.

§ 1.º Entrados êsses processos na Procuradoria da Fazenda Nacional, serão distribuídos, no Distrito Federal, alternadamente, pelo Procurador-Chefe, entre os Procuradores da Fazenda Nacional, de modo a que ao Sétimo Procurador caibam, exclusivamente, processos de valor não excedente de vinte e cinco mil cruzeiros. Nos Estados serão imediatamente presentes ao Procurador da Fazenda Nacional, no Estado de São Paulo ao Chefe da Procuradoria.

§ 2.º Pelo Procurador, será detidamente examinada a parte formal e, verificada a inexistência de irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, proceder-se-á imediatamente à inscrição da dívida ativa nos registros próprios e de acôrdo com as instruções a serem expedidas pelo Procurador Ge-

tados, servirão nas mesmas, sem prejuízo da lotação que tenham, os funcionários ou extranumerários, em número indispensável à execução dos serviços, que pelos respectivos Procuradores forem requisitados aos Delegados Fiscais e outros chefes de repartições de Fazenda nos Estados.

§ 2.º Até que as mesmas Procuradorias sejam dotadas com créditos orçamentários próprios, as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional lhes fornecerão, mediante requisição do Procurador, o material de consumo e permanente que fôr necessário aos seus serviços.

Art. 21. As atuais funções isoladas de Assistente Jurídico do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão, como cargos, na forma do artigo 257, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a constituir quadro extinto, integrante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Os Assistentes Jurídicos terão as atribuições que o Procurador Geral lhes fixar, em portaria, excetuadas as relativas à apuração e inscrição da dívida ativa e à representação da Fazenda.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de novembro de 1955. — NERÊU RAMOS, Vice-Presidente do Senado Federal no Exercício da Presidência.

---

Publicada no D. O. de 12 de novembro de 1955.

\*

## DECRETO N.º 37.846 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1955

*Regulamenta a Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, modificada pela Lei n.º 2.332, de 8 de novembro de 1954.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Consideram-se amparados pela Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, modificada pela Lei n.º 2.332, de 8 de novembro de 1954:

a) os militares em inatividade por motivo de moléstia grave contagiosa ou incurável especificada em lei;

b) os reformados por invalidez em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doenças adquiridas no desempenho da profissão.

§ 1.º Os militares nas situações das letras a e b do artigo anterior serão obrigatoriamente submetidos à inspeção de saúde, renovada de dois em dois anos, excetuados os mutilados da última guerra, já beneficiados pela Lei n.º 776, de 8 de agosto de 1949.

§ 2.º Entende-se por invalidez, para os fins das Leis ns. 1.050 e 2.332 citadas, a incapacidade física definitiva para o serviço militar, decorrente de acidente ocorrido no exercício da atribuição militar ou de doença adquirida no desempenho da profissão.

Art. 2.º A inspeção de saúde a que se refere o presente decreto será *ex-officio* e promovida pelo órgão do respectivo Ministério ao qual esteja vinculado o militar.

Parágrafo único. O militar que se deslocar para atender as exigências deste artigo terá direito a transporte e diárias estabelecidas no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares para o pessoal da ativa de posto ou graduação correspondentes.

Art. 3.º As inspeções de saúde serão realizadas, em princípio, nas sedes dos Distritos Navais, Regiões Militares ou Zonas Aéreas, por juntas médicas constituídas de três médicos militares da ativa.

Parágrafo único. As juntas de que trata este artigo poderão ser também constituídas de médicos das três Forças Armadas, mediante prévio entendimento dos Comandantes de Distritos Navais, Regiões Militares e Zonas Aéreas.

Art. 4.º Se o laudo médico da Junta Regional de Saúde concluir pela aptidão do examinado para o serviço militar, ha-

verá obrigatòriamente recurso *ex-officio* para a Junta Superior de Saúde.

§ 1.º Nos casos de incapacidade definitiva, será assegurado ao interessado recorrer à Junta Superior de Saúde.

§ 2.º O laudo resultante da inspeção de saúde procedida pela Junta Superior de Saúde terá caráter definitivo e se fará com a presença do examinado.

§ 3.º O laudo médico que concluir pela aptidão do militar da Aeronáutica funcionalmente obrigado a vôo, deverá especificar se a aptidão é para as atividades aéreas ou sòmente para as atividades administrativas.

Art. 5.º O militar inativo, julgado apto para todo serviço militar pela Junta Superior de Saúde, que desejar voltar à atividade, reverterá mediante decreto do Presidente da República.

§ 1.º A reversão de que trata êste artigo será no pôsto ou graduação que possuía o militar na atividade, por ocasião da sua reforma, retomando, no Almanaque da Fôrça Armada a que pertencer, a colocação correspondente à sua antigüidade, como se houvesse permanecido em serviço ativo, após o cumprimento das exigências legais, exceto arremuneração.

§ 2.º O militar, nas condições dêste artigo, que houver ultrapassado a idade limite de permanência no serviço ativo, será transferido para a reserva remunerada, tendo seus proventos reajustados aos vencimentos da atividade do respectivo pôsto ou graduação, respeitados todos os direitos e vantagens mencionados na sua carta-patente ou provisão de reforma.

Art. 6.º O militar julgado apto que não desejar permanecer na atividade será transferido para a reserva remunerada e terá seus proventos reajustados como se na data do laudo favorável da inspeção de saúde houvesse normalmente passado à inatividade.

Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, o reajustamento será proporcional ao tempo de serviço e não poderá exceder aos proventos já percebidos como reformado, considerando-se, nesse caso, tempo de serviço aquele que já contava o militar na data da reforma, acrescido

de metade do tempo em que estêve incapaz.

Art. 7.º Se o laudo da Junta Regional de Saúde concluir pela incapacidade física definitiva do examinado, êste terá seus proventos reajustados nas condições do § 2.º do art. 5.º dêste decreto, permanecendo reformado.

Art. 8.º A reversão de que trata o art. 5.º será contada da data da inspeção de Saúde pela Junta Superior de Saúde.

Art. 9.º O reajustamento dos proventos estabelecido neste decreto será feito pelo órgão competente do respectivo Ministério, mediante apostila em carta-patente ou provisão de reforma.

Art. 10. Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Edmundo Jordão Amorim do Vale.* — *Henrique Lott.* — *Eduardo Gomes.*

Publicado no D. O. de 2 de setembro de 1955.

\*

## DECRETO N.º 37.911 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1955

*Dispõe sòbre o pessoal do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1.º, da Lei número 1.765, de 18 de dezembro de 1952, decreta:

Art. 1.º O regime de vencimentos e gratificação, por sessão a que compareçam, dos membros do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), será idêntico ao que vigora, presentemente, nos institutos de aposentadorias e pensões.

Art. 2.º O Quadro de Funcionário e a Tabela Suplementar de Extranumerá-

rio mensalista da Secretaria do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado são os constantes da relação anexa.

Parágrafo único. A Secretaria do Conselho Fiscal apostilará os títulos de nomeação e admissão dos funcionários e extranumerários ocupantes dos cargos e funções atingidos pelo disposto neste artigo.

Art. 3.º Aplicar-se-á, no que couber, ao Pessoal do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, o Decreto número 37.614, de 19 de julho de 1955.

Art. 4.º Para pagamento das gratificações aos membros do Conselho Fiscal, ao pessoal da Secretaria, bem como de quaisquer outras despesas com a manutenção do referido Conselho, anualmente será posta à disposição do Presidente dêste órgão, pelo Presidente do Instituto, a importância de Cr\$ . . . . 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil cruzeiros).

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Napoleão de Alencastro Guimarães.*

Publicado no D. O. de 19 de setembro de 1955.

\*

## DECRETO N.º 38.106 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1955

*Regulamenta a Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, na parte relativa à admissão de extranumerários contratados e tarefeiros do Serviço Público e das autarquias, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Extranumerário contratado é o admitido, mediante contrato bilateral, para função reconhecidamente transitória, cujas atribuições sejam de na-

tureza técnico-científica, e para a qual não haja servidor devidamente habilitado.

§ 1.º O salário do extranumerário contratado não poderá ser fixado em valor superior ao do padrão O ou referência 31.

§ 2.º Exclusivamente para efeito dêste regulamento, considera-se como função técnico-científica, de natureza transitória, aquela que, envolvendo aplicação predominante de conhecimentos científicos ou artísticos e sendo indispensável ao bom funcionamento dos serviços, compreende atribuições especializadas que não se enquadrem entre as inerentes aos cargos ou funções permanentes legalmente preenchíveis.

Art. 2.º Extranumerário tarefeiro é o admitido para função reconhecidamente transitória, cujas atividades sejam de natureza subalterna ou braçal, e que percebe salário na base de produção por unidade.

§ 1.º Sempre que possível, o tarefeiro será admitido mediante prova de habilitação, promovida pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2.º O salário do extranumerário tarefeiro não poderá ultrapassar, em caso algum, o valor fixado para o padrão K ou referência 27.

Art. 3.º Ficam instituídas, sem ônus para os cofres públicos, comissões permanentes, com as seguintes atribuições:

a) organizar anualmente as tabelas para o pessoal contratado e tarefeiro e opinar sobre quaisquer alterações posteriores;

b) controlar as admissões de pessoal contratado e tarefeiro e as verbas para o pagamento respectivo;

c) aplicar, controlar e fiscalizar, quando incumbidas pelo Governo, outras verbas federais ou das autarquias, especialmente as destinadas a obras, subvenções, auxílios e acordos;

d) prestar, no campo de sua competência, todo o auxílio técnico que lhes fôr solicitado pelas autoridades federais, estaduais, municipais e autárquicas;

e) orientar e fiscalizar a aplicação das disposições estabelecidas no presente

regulamento, tendo especial atenção para as normas em vigor relativas à administração do pessoal, orçamento e organização.

Art. 4.º As comissões de que trata o artigo anterior serão constituídas de um Presidente, de três representantes do Departamento Administrativo do Serviço Público, especializados, respectivamente, em pessoal, orçamento e organização, e de três representantes de cada Ministério, órgão diretamente subordinado ao Presidente da República ou autarquia.

§ 1.º Os membros dos Ministérios, dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República ou das autarquias participarão somente das reuniões relativas aos problemas de interesse dos órgãos de que são representantes.

§ 2.º Os membros das Comissões serão designados:

a) o Presidente, pelo Presidente da República;

b) os representantes do Departamento Administrativo do Serviço Público e seus suplentes, pelo respectivo Diretor-Geral; e

c) os demais, juntamente com os suplentes, pelos Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República ou das autarquias.

§ 3.º Os trabalhos das comissões serão secretariados por um servidor do Departamento Administrativo do Serviço Público, designado pelo respectivo Diretor-Geral.

§ 4.º Poderá tomar parte nas reuniões das comissões, sem direito a voto, um representante da repartição ou serviço que houver formulado a proposta de admissões, de que trata a alínea a do art. 7.º.

Art. 5.º Os órgãos da administração direta ou indireta prestarão toda a colaboração que lhes for solicitada pelas comissões.

Art. 6.º As designações para as comissões a que se refere o art. 4.º, serão feitas no prazo de 30 dias, contado da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Dentro de 60 dias, a partir da vigência deste Decreto, os Ministérios, os órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e as autarquias remeterão às comissões relação pormenorizada dos atuais contratados e tarefeiros, com as correspondentes funções, salários e prazo de vigência dos contratos, assim como demonstração das dotações orçamentárias destinadas ao custeio desse pessoal.

Art. 7.º O processamento das admissões de extranumerário contratado e tarefeiro dos Ministérios, dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e das autarquias será o seguinte:

a) cada repartição ou serviço fará proposta fundamentada, de acordo com as suas imediatas e imprescindíveis necessidades e dentro dos recursos orçamentários disponíveis;

b) as propostas das repartições ou serviços serão objeto de exame conjunto pelo órgão de pessoal;

c) nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, os Ministérios, ou órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e as autarquias, estas por intermédio do Ministério a que estiverem vinculadas, apresentarão propostas gerais de admissão, especificando a dotação orçamentária própria, a parcela já aplicada ou comprometida e o saldo disponível;

d) a despesa mensal decorrente das propostas não poderá exceder ao resultado da divisão do custo total da tabela pelo prazo de sua vigência;

e) as comissões de que trata o artigo 4.º examinarão as propostas, quanto ao seu mérito, conveniência e oportunidade, ouvindo, obrigatoriamente, nos casos de contratos, a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público;

f) em seguida, as propostas serão encaminhadas ao Presidente da República, para a devida autorização, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, que examinará, em cada caso, a natureza e a transitoriedade das funções;

g) aprovada a proposta pelo Presidente da República, a admissão do tarefeiro será feita pelo chefe da repartição ou serviço, que expedirá portaria fixando o prazo, mínimo e máximo de produção, condições de execução, acabamento e pagamento;

h) ocorrendo dispensa de extranumerário tarefeiro, a sua substituição far-se-á de conformidade com o disposto na alínea anterior, independentemente de nova autorização, comunicando-se a ocorrência à comissão de que trata o artigo 4.º.

Art. 8.º Havendo dotação orçamentária suficiente, a recondução de extranumerário tarefeiro, de um para outro exercício, dependerá, tão somente, de aprovação dos Ministros de Estado ou dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República ou das autarquias.

§ 1.º Aprovada a recondução, deverá ser imediatamente encaminhado, à comissão de que trata o art. 4.º deste decreto, cópia da respectiva proposta, que conterá relação dos tarefeiros, das funções e dos salários.

§ 2.º Quando a recondução acarretar elevação de salário, será observado o disposto no art. 7.º.

Art. 9.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — **JOÃO CAFÉ FILHO**. — *Prado Kelly*. — *Edmundo Jordão Amorim do Vale*. — *Henrique Lott*. — *Raul Fernandes*. — *Mário da Câmara*. — *Otávio Marcondes Ferraz*. — *Munhoz da Rocha*. — *Cândido Mota Filho*. — *Napoleão de Alencastro Guimarães*. — *Eduardo Gomes*. — *Aramis Ataíde*.

Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1955.

\*

## DECRETO N.º 38.204 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1955

*Dispõe sobre a concessão da licença especial prevista no art. 116, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, de carreira ou isolado.

§ 1.º O funcionário efetivo, que ocupar cargo em comissão ou função gratificada, ficará afastado durante o gozo da licença especial, percebendo o vencimento ou remuneração do cargo de que seja ocupante efetivo.

§ 2.º Será remunerada, durante todo o período, a substituição de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou de cargo isolado de provimento efetivo, afastado em virtude de licença especial.

§ 3.º E' vedada a conversão da licença em vantagem pecuniária.

Art. 2.º Em caso de acumulação de cargos, a licença especial será concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente.

§ 1.º Será independente o cômputo do decênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

§ 2.º O tempo de serviço prestado anteriormente à acumulação somente poderá ser computado para contagem de decênio referente ao cargo em que o requerente contar maior tempo de serviço.

Art. 3.º Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

I — Sofrido pena de suspensão, mesmo se convertida em multa;

II — faltado ao serviço injustificadamente;

III — gozado licença:

a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a seis meses ou 180 dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro meses ou 120 dias, consecutivos ou não;

c) para tratamento de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três meses ou 90 dias, consecutivos ou não.

Parágrafo único. Cessada a interrupção prevista neste artigo, começará a correr nova contagem do decênio a partir da data em que o funcionário reassumir o exercício do cargo ou do dia seguinte em que faltar ao serviço.

Art. 4.º São competentes para conceder a licença especial:

I — nos Ministérios civis, os dirigentes das respectivas Divisões ou Serviços do Pessoal;

II — nos Ministérios militares, as autoridades a que estiverem imediatamente subordinados os respectivos órgãos de pessoal civil;

III — nos órgãos subordinados à Presidência da República, o respectivo dirigente ou a autoridade por este designada.

Parágrafo único. As autoridades a que se refere este artigo poderão delegar essa competência a chefes de repartição ou serviço que possua órgão de pessoal, promovendo, obrigatoriamente, o controle posterior das concessões realizadas.

Art. 5.º A licença especial poderá ser gozada de uma só vez ou parceladamente em períodos de dois ou três meses.

Parágrafo único. Quando se tratar de mais de uma licença especial, o funcionário poderá gozá-las em períodos semestrais consecutivos ou isolados, em um ou mais períodos semestrais em concorrência com períodos parcelados, e em períodos parcelados.

Art. 6.º O funcionário requererá a concessão da licença especial à autoridade competente, indicando a forma por que deseja gozá-la.

§ 1.º O órgão de pessoal instruirá o pedido, esclarecendo, à vista dos elementos indicados no item I do artigo 9.º,

se o funcionário preenche os requisitos legais para a concessão da licença.

§ 2.º Deferido o requerimento, o órgão de pessoal promoverá a publicação oficial do ato e respectiva anotação no assentamento individual do funcionário, remetendo, em seguida, o processo ao chefe da repartição ou serviço, para o fim de ser organizada a escala respectiva.

Art. 7.º A escala será organizada por determinação do chefe de repartição ou serviço e obedecerá à ordem cronológica de entrada dos requerimentos dos interessados.

§ 1.º Poderá ser revista a escala quando:

a) sobrevier inclusão de nova licença deferida;

b) o servidor declarar expressamente que prefere gozar a licença em época diversa da que lhe caberia na escala;

c) o chefe de repartição ou serviço determinar outro período, atendendo aos interesses da administração.

§ 2.º Quando houver requerimento da mesma data, terá preferência no gozo da licença, o funcionário que contar maior tempo de serviço público federal.

Art. 8.º Na organização da escala serão observados os seguintes requisitos:

a) quando requerida para um período de seis meses, a licença especial poderá ter início em qualquer mês do ano civil;

b) quando requerida para períodos parcelados bimestrais ou trimestrais, cada período deve ter início e término dentro do ano civil;

c) haverá um só período bimestral ou trimestral por ano civil;

d) na mesma repartição não poderão ser licenciados, simultaneamente, funcionários em número superior à sexta parte do total de pessoal em exercício;

e) se houver menos de seis funcionários em exercício, somente um deles poderá ser licenciado;

f) ressalvado o disposto nas alíneas *d* e *e* deste artigo, e na alínea *b* do artigo 7.º, o período a ser determinado pelo chefe da repartição ou serviço, deverá iniciar-se dentro do prazo máximo

de um ano, a contar da data do deferimento da licença;

g) deverão ser mencionadas as datas de início e término dos períodos relativos à licença especial.

Art. 9.º No cômputo do decênio de efetivo exercício serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se como tempo de efetivo exercício o que tenha sido prestado à União, em cargo ou função civil ou militar, ininterrupta ou consecutivamente, em órgãos de administração direta, apurado à vista dos registros de frequência, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

II — a contagem do tempo de efetivo exercício será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;
- e) convocação para serviço militar;
- f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;

g) exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

h) desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

i) licença especial;

j) licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

l) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República; e

m) exercício, em comissão, de cargos de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios;

III — O tempo de serviço prestado à União, a que se refere o art. 268 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, será computado somente para o que era funcionário federal a 1.º de novembro de 1952;

IV — são igualmente considerados de exercício efetivo:

a) os dias que, na vigência da legislação anterior ao Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, foram considerados como faltas justificadas;

b) as faltas relevadas, de acôrdo com o art. 123 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952;

V — não interromperão o curso do decênio os dias intermediários entre o exercício de mais de um cargo, quando forem domingo, feriado ou facultativo.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício prestado às entidades a que se refere a Lei n.º 1.278, de 16 de dezembro de 1950, será computado para os fins da concessão prevista neste regulamento, sempre que não haja ocorrido interrupção.

Art. 10. Para efeito de aposentadoria, será contado, em dobro, o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

Art. 11. E' permitido ao funcionário interromper a licença especial, sem perder o direito ao gozo do restante do período, desde que, mediante requerimento à autoridade que concedeu a licença, obtenha autorização para reassumir o exercício de seu cargo.

Art. 12. O chefe da repartição ou serviço comunicará ao órgão de pessoal as datas em que o funcionário entrar em gozo de licença especial e voltar ao exercício do cargo.

Art. 13. As disposições dêste regulamento aplicam-se aos funcionários dos Territórios e aos extranumerários da União e dos Territórios em gozo de estabilidade, bem como ao pessoal a que se refere a Lei n.º 1.278, de 16 de dezembro de 1950.

Art. 14. Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de novembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — Prado Kelly. — Edmundo Jordão Amorim do Vale. — Henrique Lott. — Raul Fernandes. — Mário da Câmara. — Otávio Marcondes Ferraz. — Munhoz da

*Rocha. — Cândido Mota Filho. — Napoleão de Alencastro. Guimarães. — Eduardo Gomes. — Aramis Ataíde.*

Publicado no D. O. de 3 de novembro de 1955.

\*

DECRETO N.º 38.250 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1955

*Regula a fiscalização direta, externa e permanente do imposto de renda, prevista na Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954.*

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, decreta:

Art. 1.º A ação fiscal direta, externa e permanente a que se refere a legislação do imposto de renda, realizar-se-á pelo comparecimento do Agente Fiscal do Imposto de Renda ao domicílio do contribuinte, para orientá-lo e esclarecê-lo no cumprimento dos seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão das informações prestadas e dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando fôr o caso, o competente termo (Lei n.º 2.354).

Art. 2.º As funções dos Agentes Fiscais do Imposto de Renda a que se refere este Decreto, serão exercidas por funcionários das carreiras de contador e oficial administrativo, lotados nas repartições do imposto de renda.

Parágrafo único. A Divisão do Imposto de Renda promoverá a publicação no *Diário Oficial* da relação nominal dos funcionários a que se refere este artigo, para os devidos efeitos legais.

Art. 3.º Para efeito de fiscalização, o Distrito Federal constitui a 1.ª Região; o Estado de São Paulo a 2.ª Região; os Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, a 3.ª Região; os Estados do Pará, Ceará e Santa Catarina, a 4.ª Região; e os Estados do Ama-

zonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso, a 5.ª Região.

§ 1.º A jurisdição de cada Delegacia Regional constitui uma Circunscrição Fiscal.

§ 2.º As circunscrições fiscais serão divididas pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda, mediante proposta dos Delegados Regionais em seções fiscais.

§ 3.º A movimentação dos Agentes Fiscais do Imposto de Renda pelas seções fiscais dentro da jurisdição de cada delegacia regional ou seccional, será feita pelos respectivos delegados.

§ 4.º Nenhum Agente Fiscal do Imposto de Renda poderá permanecer na mesma seção fiscal por mais de dois anos consecutivos.

Art. 4.º As Delegacias Regionais do Imposto de Renda caberá organizar, sob a supervisão da Divisão do Imposto de Renda, planos de fiscalização que deverão abranger tanto as pessoas físicas, quanto as jurídicas e as fontes de retenção do imposto.

Art. 5.º Compete privativamente aos Agentes Fiscais do Imposto de Renda:

a) exigir, mediante ação pessoal, prova da entrega da declaração de rendimentos e do pagamento do imposto pelos contribuintes, assim como do recolhimento do imposto retido pelas fontes;

b) realizar o controle direto do imposto sujeito à retenção nas fontes;

c) coletar, sem prejuízo do disposto na Parte Segunda, Título II, Capítulo I, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, informações nos cartórios de tabeliães, escriturários, distribuidores, oficiais de registro de imóveis, títulos e documentos e nos órgãos federais, municipais, estaduais e paraestatais, para controle das declarações de pessoas físicas e jurídicas;

d) realizar as diligências necessárias para apuração da procedência das deduções e abatimentos feitos nas declarações das pessoas físicas, especialmente os relativos a encargos de família, juros

de dívidas pessoais e pagamentos a médicos e dentistas;

e) efetuar as perícias contábeis e demais diligências necessárias à fiscalização do tributo;

f) lavrar autos de infração notificando o infrator para apresentar defesa, no prazo legal, à autoridade competente;

g) rever as declarações de rendimentos e informar os processos que lhes forem distribuídos;

h) fazer plantão na repartição onde fôr lotado, para executar os serviços internos que lhes forem atribuídos.

§ 1.º E' vedado ao Agente Fiscal do Impôsto de Renda instaurar processo contra contribuintes em seção fiscal diferente daquela em que servir, salvo determinação da autoridade competente.

§ 2.º Em relação ao mesmo exercício, só poderá ser realizado um segundo exame de escrita mediante ordem escrita dos Delegados Seccionais ou Regionais ou do Diretor da Divisão do Impôsto de Renda (Lei n.º 2.354).

§ 3.º Iniciada a ação fiscal nos termos da letra e d'êste artigo, os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda ficam obrigados a fazer, dentro do prazo de 10 dias, a necessária comunicação à repartição, a que estiverem jurisdicionados e jutando cópia do t'ermo lavrado (Lei n.º 2.354).

§ 4.º As incorreções ou omissões do auto de infração não darão motivo à nulidade do processo de lançamento *ex-officio* ou outro qualquer, quando dêle constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator (Lei n.º 2.354).

§ 5.º Os autos poderão ser inteira ou parcialmente datilografados, ou ainda impressos em relação às palavras invariáveis, devendo ser, neste caso, os claros preenchidos à mão ou à máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem os lavrar (Lei n.º 2.354).

§ 6.º O auto de infração decorrente de exame de escrita nos casos de inexactidão de declaração será lavrado s'omente depois de concluído o respectivo laudo, sendo do mesmo auto fornecida cópia ao contribuinte autuado e dêle devendo

constar, detalhadamente, as faltas apuradas e a indicação das disposições legais ou regulamentares infringidas, facultando-se, ao contribuinte interessado, vista do processo na repartição (Lei número 2.354).

§ 7.º Nas perícias contábeis, deverá obrigatoriamente funcionar pelo menos um Agente Fiscal do Impôsto de Renda, legalmente habilitado como contador.

§ 8.º A designação dos Agentes Fiscais do Impôsto de Renda para os trabalhos internos referidos na alínea h d'êste artigo, obedecerá ao sistema de r'odízio, atendido o interêsse da administração.

Art. 6.º O Diretor da Divisão do Impôsto de Renda designará, entre os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, Inspetores Fiscais, os quais ficarão subordinados diretamente aos chefes das respectivas repartições.

Art. 7.º Aos Inspetores Fiscais incumbem:

a) orientar os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda na realização dos trabalhos de fiscalização do tributo;

b) controlar os trabalhos de fiscalização em sua jurisdição;

c) ouvir os contribuintes s'obre o modo pelo qual é feita a fiscalização e tomar as medidas necessárias para sanar qualquer irregularidade ou falta apontada;

d) exercer t'oda e qualquer atribuição inerente à função de Agente Fiscal do Impôsto de Renda.

§ 1.º Os Inspetores Fiscais darão conhecimento das faltas e irregularidades que apurarem aos chefes das respectivas repartições, para as providências legais.

§ 2.º Quando a responsabilidade da falta ou irregularidade apurada fôr imputada ao chefe da repartição, ou no caso de não serem tomadas as providências devidas, o fato será levado ao conhecimento do Diretor da Divisão do Impôsto de Renda.

Art. 8.º Todos os órgãos da Administração pública, bem como as entidades paraestatais e de economia mista,

são obrigados a fornecer quaisquer elementos necessários à fiscalização e a prestar as informações e os esclarecimentos que lhes forem solicitados pelos Agentes Fiscais do Impôsto de Renda.

Art. 9.º Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Agentes Fiscais do Impôsto de Renda no exercício de suas funções, sendo tais declarações tomadas por têtmo e assinadas pelo declarante (Lei n.º 2.354).

Art. 10. Os que desacatarem por qualquer maneira os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, no exercício de suas funções, e os que por qualquer meio impedirem a fiscalização, serão punidos na forma do Código Penal, lavrando o funcionário ofendido o competente auto, que, acompanhado do rol das testemunhas, será remetido ao Procurador da República pela repartição competente (Lei n.º 2.354).

Parágrafo único. No caso de desacato, o funcionário poderá solicitar o auxílio das autoridades policiais para as providências legais (Lei n.º 2.354).

Art. 11. O disposto na alínea *e* do art. 5.º, não exclui a competência do diretor ou delegados do impôsto de renda, de designar funcionários do Impôsto de Renda para procederem a diligências e exames de livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, nos têtmos do art. 140 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

Art. 12. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — NERÊU RAMOS. — *Mário da Câmara.*

---

Publicado no *D. O.* de 21 de novembro de 1955.